



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.388 - PI (2019/0176417-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : TIAGO DA SILVA MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja considerando o **modus operandi** do delito, já que a vítima teria sido *"surpreendida por um elemento, de camisa rosa, armado com revólver que exigiu que ela entregasse seu veículo (SANDEIRO, cor branca, placa PZN-8545), que, então, saiu do carro e correu com sua filha, e avistou outro elemento saindo em uma motocicleta"*, seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme relatado nos autos, o ora recorrente responde *"a outra ação penal: Distribuição n.º 0000039-26.2019.8.18.0140 (8ª Vara Criminal, pelo qual, inclusive foi solto em 06 de janeiro de 2019)"*, circunstâncias aptas a necessária segregação cautelar. (**Precedentes**).

III - Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (precedentes).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.388 - PI (2019/0176417-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : TIAGO DA SILVA MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por TIAGO DA SILVA MATOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERAÇÃO. NOVO TÍTULO CONSTRITOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE POSSUI OUTRO REGISTRO CRIMINAL EM SEU DESFAVOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. Eventual ilegalidade na prisão em flagrante restou superada em razão da existência de novo título constritor (a prisão preventiva).

2. A prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, dada a gravidade concreta da conduta (roubo, supostamente praticado pelo paciente, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça às vítimas, com emprego de arma de fogo), e a possibilidade concreta de reiteração criminosa, pois o acusado possui outro registro criminal.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Superior" (fls. 87-88).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do recorrente. Pondera, nesse sentido, que a prisão foi decretada pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada.

Defende que: *"o Juiz de Piso, ao proferir a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do recorrente, não se manifestou, de forma motivada, a respeito da possibilidade de substituição da constrição preventiva por uma ou mais das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal[...]"* (fl. 112).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, às fls. 124-128, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

"EMENTA; PENAL e PROCESSUAL PENAL. ROC em Habeas corpus. Prisão preventiva. Crime de roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Existência de ação penal em andamento por outro crime contra o patrimônio. Delito cometido pelo réu enquanto beneficiado com cautelares alternativas. Risco de reiteração delitiva. Inexistência de coação ilegal. Não provimento do recurso ordinário" (fl. 124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.388 - PI (2019/0176417-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : TIAGO DA SILVA MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.** ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja considerando o **modus operandi** do delito, já que a vítima teria sido *"surpreendida por um elemento, de camisa rosa, armado com revólver que exigiu que ela entregasse seu veículo (SANDEIRO, cor branca, placa PZN-8545), que, então, saiu do carro e correu com sua filha, e avistou outro elemento saindo em uma motocicleta"*, seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme relatado nos autos, o ora recorrente responde *"a outra ação penal: Distribuição n.º 0000039-26.2019.8.18.0140 (8ª Vara Criminal, pelo qual, inclusive foi solto em 06 de janeiro de 2019)"*, circunstâncias aptas a necessária segregação cautelar. **(Precedentes).**

III - Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (precedentes).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrentes, **in verbis**:

"[...]O auto de prisão em flagrante delito, em relação a TIAGO DA SILVA MATOS preenche as formalidades legais exigidas pelo art. 302 e 306 do CPP, pois foi realizado mediante condutor e testemunhas, além das declarações das vítimas, todos foram ouvidos e assinaram o auto, encontrando-se instruído com as notas de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos presos.

Portanto, em relação a TIAGO DA SILVA MATOS, não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher as formalidades legais, comunicação do flagrante.

Quanto à necessidade de manutenção da prisão, passo a analisar.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de relaxamento do flagrante ou concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, deve a prisão em flagrante ser convertida em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo diploma legal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão estabelecidos no art. 312 do CPP, o qual assevera que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

O crime praticado pelos autuados possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, encontrando, assim, autorização, segundo o art. 313,1, do CPP, para a decretação da prisão preventiva.

No caso, verifico evidenciado os pressupostos da prisão cautelar do autuado TIAGO DA SILVA MATOS, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna, ante os indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, colacionadas pela autoridade policial, como se observa pelos termos de oitiva prestados pelos policiais que realizaram a prisão, bem como pelo termo de declaração da vítima.

A gravidade concreta da conduta imputada aos autuados é extraída pelo fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes e pelo modus operandi, pois foi cometido mediante violência e grave ameaça, pelo uso de arma de fogo.

Ademais, no caso, encontra-se presente o preenchimento dos requisitos referentes à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do conduzido, nos termos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta, acima descrita, e a periculosidade do agente que, conforme certificado às fls. 31 dos autos, responde a outra ação penal: Distribuição n.º 0000039-26.2019.8.18.0140 (8ª Vara Criminal), pelo qual, inclusive foi solto em 06 de janeiro de 2019. Dessa forma, resta claro que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão tornam-se insuficientes e inadequadas, o que enseja a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Ademais, o modus operandi empregado na prática delitiva, com a utilização de arma de fogo, bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157 do CP, já que causam o temor à vítima exigido pela elementar. Condições pessoais favoráveis como primariedade, atividade lícita, e residência fixa, não são razões suficientes para a concessão de liberdade provisória, conquanto esteja a medida constritiva de liberdade fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. É o entendimento dos Tribunais" (fls. 47-48).

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, consignou o que segue, **in verbis**:

"Considerando que a decisão denegatória da medida liminar apresentou fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a denegação da ordem de Habeas Corpus, adoto as razões nela expedidas para confirmar integralmente a medida, in litteris:

'O paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em preventiva, pela suposta prática do crime de roubo majorado.

De partida, eventual ilegalidade na prisão em flagrante restou superada em razão da existência de novo título constritor (a prisão preventiva).

O magistrado singular ao converter a prisão em flagrante do paciente apresentou razões suficientes a justificar a medida:

Consta dos autos que, conforme declaração da vítima ANDREZA GALINDO DINIZ FREITAS, perante a autoridade policial, que por volta de 1 lh40, do dia 13 de abril de 2019, foi pegar sua filha na casa da professora e, ao chegar ao local foi surpreendida por um elemento, de camisa rosa, armado com revólver que exigiu que ela entregasse seu veículo (SANDEIRO, cor branca, placa PZN-8545), que, então, saiu do carro e correu com sua filha, e avistou outro elemento saindo cm uma motocicleta. Em seguida, comunicou o fato à polícia militar, que, na mesma data, ao realizar uma blitz no bairro Pedra Mole, avistou os autuados de posse do veículo SANDEIRO, de cor branca, placa PZN-8545, que estava com restrição de roubo. Ao efetuarem a abordagem, os flagranteados afirmaram que haviam pego o automóvel emprestado para abastecer, contudo, em razão da restrição que havia de que o carro havia sido roubado, deram-lhes voz de prisão e conduziram até a Central de flagrantes para as devidas providências legais.

(...)

No caso, verifico evidenciado os pressupostos da prisão cautelar do autuado TIAGO DA SILVA MATOS, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna, ante os indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, colacionadas pela autoridade policial, como se observa pelos termos de oitiva prestados pelos policiais que realizaram a prisão, bem como pelo termo de declaração da vítima.

A gravidade concreta da conduta imputada aos autuados é extraída pelo fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes e pelo niodus operandi, pois foi cometido mediante violência e grave ameaça, pelo uso de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no caso, encontra-se presente o preenchimento dos requisitos referentes à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do conduzido, nos termos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta, acima descrita, e a periculosidade do agente que, conforme certificado às fls. 31 dos autos, responde a outra ação penal: Distribuição n.º 0000039-26.2019.8.18.0140 (8ª Vara Criminal), pelo qual, inclusive foi solto em 06 de janeiro de 2019. Dessa forma, resta claro que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão tornam-se insuficientes e inadequadas, o que enseja a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Ademais, o *modus operandi* empregado na prática delitiva, com a utilização de arma de fogo, bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157 do CP, já que causam o temor à vítima exigido pela elementar. Condições pessoais favoráveis como primariedade, atividade lícita, c residência fixa, não são razões suficientes para a concessão de liberdade provisória, conquanto esteja a medida constritiva de liberdade fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. (...)’ Destaquei.

À primeira vista, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, dada a gravidade concreta da conduta (roubo, supostamente praticado pelo paciente, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça às vítimas, com emprego de arma de fogo), e a possibilidade concreta de reiteração criminosa, pois o acusado possui outro registro criminal.

A respeito, enunciado n.º 3, aprovado do I Workshop de Ciências Criminais deste Tribunal de Justiça: ‘A existência de inquéritos policiais, ações penais ou procedimentos de atos infracionais, que evidenciem a reiteração criminosa ou infracional, consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública’” (fls. 89-90).

Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja considerando o **modus operandi** do delito, já que a vítima teria sido “surpreendida por um elemento, de camisa rosa, armado com revólver que exigiu que ela entregasse seu veículo (SANDEIRO, cor branca, placa PZN-8545), que, então, saiu do carro e correu com sua filha, e avistou outro elemento saindo em uma motocicleta”, seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme relatado nos autos, o ora recorrente responde “a outra ação penal: Distribuição n.º 0000039-26.2019.8.18.0140 (8ª Vara Criminal, pelo qual, inclusive foi solto em 06 de janeiro de 2019)”, circunstâncias aptas a necessária segregação cautelar.

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa do agente, porquanto o delito teria sido praticado em concurso de pessoas, imprimindo grave ameaça à vítima com emprego de arma de fogo.

Não há, portanto, constrangimento ilegal se a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime foi praticado, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DIANTE DA FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EIVA SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI EMPREGADO. SUBTRAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A DIVERSAS VÍTIMAS EM ÔNIBUS COLETIVO. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

4. Caso em que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de roubo majorado, praticado em concurso com outros agentes, os quais, mediante extrema violência e grave ameaça, portando arma de fogo, adentraram em um ônibus de transporte coletivo e subtraíram variados bens pertencentes a diversas vítimas.

5. Tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é necessária para o acautelamento do meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do *modus operandi* empregado no evento delituoso narrado na denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativo da contumácia delitiva dos envolvidos.

6. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

7. *Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese dos autos, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.*

8. *Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido" (RHC n. 97.037/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/6/2018).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E UM TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não é ilegal o encarceramento preventivo mantido pelo juízo para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, que praticou, juntamente com outro agente e mediante emprego de arma de fogo, três roubos em sequência (dois consumados e um tentado).*

2. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Recurso desprovido" (RHC n. 94.979/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/6/2018.)*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - *'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - **A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.**

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/3/2017, grifei).

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu, Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. 'É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial' (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 348.325/GO, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2016-grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 77.432/RN, **Quinta turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 05/05/2017, grifei).

No que tange à alegação da defesa acerca da ausência de fundamentação em relação a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, vejo que a tese não se sustenta, vez que, mesmo de forma sucinta houve manifestação das instâncias inferiores.

Nesse sentido, o Juiz primevo ressaltou, in verbis:

"[...]Por fim, importa frisar que a medida de segregação cautelar, dentro do cenário acima descrito, é a única que se revela adequada, afigurando-se as demais medidas cautelares de índole penal previstas na Lei n. 12.403/2011, nesse caso, inefetivas" (fl. 50).

A eg. Corte de origem, por seu turno, concluiu que:

"[...]Dessa forma, resta claro que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão tornam-se insuficientes e inadequadas, o que enseja a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública" (fl. 94).

Sucede que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a **contraio sensu**, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Esclarecido esse ponto, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que a segregação cautelar restou suficientemente motivada, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (29 porções de cocaína com peso de 481,2 g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 110.210/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23/4/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da periculosidade social do agente, considerando não apenas a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 28 microtubos contendo cocaína, pesando 32, 56 g, e 119 pedras de crack, totalizando 32,88 g - , mas também o fato de o recorrente ostentar condenação transitada em julgado por crime de tráfico de drogas, o que demonstra a propensão do acusado para a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 109.653/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/5/2019).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do writ, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo destacado o Juízo de primeiro grau as circunstâncias do caso concreto, salientando que o delito foi praticado em virtude de disputas entre facções criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

5. *Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 460.943/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 30/4/2019).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0176417-8

RHC 114.388 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002188-92.2019.8.18.0140 07062584620198180000 21889220198180140
7062584620198180000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DA SILVA MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : JOSE FRANCISCO FIDALGO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.